



PARECER JURÍDICO N. 133/2026

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 001/2026

RECORRENTE: MORAES LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

RECORRIDA: ELLOS AMBIENTAL LTDA.

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos na área rural do Município de Taquari, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200
E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br





A Recorrente alega que a Recorrida é optante pelo simples nacional, sendo irregular sua contratação por haver cessão ou dedicação exclusiva de mão de obra, por afronta direta à LC nº 123/2006.

Alega, também, ser a proposta inexecutável pela adoção de preços abaixo do mínimo praticável, sem qualquer comprovação documental idônea (contratos de fornecimento, notas fiscais recentes, políticas comerciais ou estoques próprios). Mais, a adoção índice de BDI é incompatível com os custos indiretos e riscos do contrato comprometendo a exequibilidade da proposta e a sustentabilidade da contratação administrativa.

Requerendo ao final desclassificação da empresa Ellos Ambiental Ltda.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida por sua, em sede de contrarrazões, alega que conforme legislação e Edital não há qualquer vedação para participação de empresa optante do SIMPLES NACIONAL na licitação, além do mais, o objeto licitado não é contratação exclusiva de mão-de-obra.

Quanto os encargos sociais apresentados na planilha de custos da vencedora ELLOS, estão de acordo com o seu regime tributário – SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar 123/2026, ANEXO III), sendo sua, proposta exequível e apresentando valores compatíveis com os preços praticados no mercado.





Relativamente à composição do BDI, é critério e responsabilidade da participante, que deve arcar com os custos e garantir a execução contratual.

Ao final requer o julgamento pela improcedência do recurso interposto pela empresa Moraes Locação de Equipamentos.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.





No caso em tela, o edital licitatório é claro ao determinar o objeto da contratação:

2. DO OBJETO: 2.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos na área rural do Município de Taquari, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município, nos termos do Termo de Referência, Planilha de Custos e Roteiro Base/Mapas, que constituem, respectivamente, os anexos I, II e III deste edital e que passam a fazer parte integrante do mesmo.
- grifo nosso -

O art. 17, inciso XII da Lei Complementar 123/206 veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, segundo preceitua o

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

No caso em tela, o objeto do contrato é claro e inequívoco: **“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos na área rural do Município de Taquari,...”** portanto trata-se de Prestação de Serviço, objetivando a contratação apenas a entregar de um resultado (recolher o os resíduos sólidos da área rural e transportá-los para o destino final), sem disponibilização de pessoal subordinado ao tomador, tratando-se de prestação de serviços (empreitada) e não de cessão de mão de obra, como quer fazer crer a Recorrente.

Ademais, é importante reforçar que a Recorrida utilizará seus próprios caminhões e funcionários, sem que estes fiquem à disposição direta





e/ou subordinados ao tomador (Município), portanto, configura-se prestação de serviço, permitida no Simples.

Em relação a alegação da proposta ofertada ser inexecutável, vale lembrar o § 4º, inciso V, art. 59 da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexecutáveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de o licitante executar os serviços e/ou fornecimentos, no preço oferecido, com o intuito de assegurar o alcance do objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Realizada a diligência pela Pregoeira e equipe de apoio, junto à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, mais precisamente, em consulta ao contador **ILOIR CARLOS PALM - CRC N. 059374/0-9**, o qual assina a planilha de composição de custos anexa ao edital, concluiu-se que proposta apresentada pela Recorrida é exequível, cumpre os encargos sociais e trabalhistas, assim como os benefícios atribuídos a seus colaboradores.

Ademais, a desclassificação da melhor proposta apresentada, que no caso é o da Recorrida no importe de **R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais)** mensais e o consequente chamamento da segunda classificada, no caso a Recorrente, com proposta no importe de **R\$ 38.590,00 (trinta e oito mil quinhentos e noventa reais)** mensais, importaria numa diferença anual a maior de **R\$ 157.080,00 (cento e cinquenta sete mil e oitenta reais)**, portanto, a licitação em questão atingiu seu fim precípua, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao ente público.





V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a classificação da **RECORRENTE**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 02 de março de 2026.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 562.144.300-44

